



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040265-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANTÔNIO THYRSO PEREIRA DE SOUZA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.741

Agravo de Instrumento nº: 2040265-39.2025

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000938067/2024

Agte.: Antônio Thyrso Pereira de Souza

Agda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Decisão que reduziu o valor das "*astreintes*" (de R\$ 121.889,42 para R\$ 20.000,00) – Inconformismo do exequente – Não acolhimento – Embora a obrigação tenha sido cumprida com atraso (superior a 100 dias), prevalece o entendimento segundo o qual o valor da multa cominatória e sua exigibilidade, não precluem, tampouco faz coisa julgada, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Valor exigido pelo exequente que se afigura excessivo e ultrapassa, em muito, o da obrigação principal – Correta sua redução – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença que reduziu o valor das "*astreintes*" para R\$ 20.000,00.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que descabe a redução do valor exigido perante a executada, diante da inércia desta que perdurou quatro meses, aguardando o provimento recursal para que seja mantido o montante originário (R\$ 121.889,42). Subsidiariamente, que seja majorada tal importância, eis que até mesmo inferior ao limite estabelecido no primeiro descumprimento da ordem judicial (R\$ 30.000,00).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 37, sem a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Contraminuta às fls. 40 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do agravante, reputo excessivo o valor por ele pretendido, a título de "*astreintes*" (R\$ 121.889,42).

Com efeito, não se ignora que a tutela de urgência foi cumprida com considerável atraso, pela operadora executada (superior a cem dias).

No entanto, em se cuidando de multa diária, tanto o valor arbitrado quanto sua exigibilidade não precluem, podendo ser alterado (reduzido ou majorado) e até mesmo excluído, conforme art. 537, § 1º, do CPC.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 47ª edição, às págs. 588, observa que:

“A decisão que comina "*astreintes*" não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, j. 4.4.14, DJ 11.4.14).”

Disso decorre que as "*astreintes*" não podem ser convertidas em indenização.

Como é sabido, a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu efetivo cumprimento.

A finalidade da multa cominada volta-se apenas a compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não a ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento este que, aliás, é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº: 2193601-44.2017 (dentre tantos outros que seguiram o mesmo entendimento):

“EMENTA PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - IMPUGNAÇÃO - Parcial acolhimento para redução das *"astreintes"* (devidas em virtude do descumprimento da obrigação de fazer) ao valor de R\$ 36.521,63 - Muito embora, esta Turma Julgadora, em sede de apelação, tenha observado quanto a morosidade da operadora no que tange ao cumprimento da liminar, o certo é que a medida acabou sendo cumprida (e condenada ainda a ré ao reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais) - Valor das *"astreintes"*, ainda que reduzido pela r. decisão guerreada, que se afigura abusivo, fonte de enriquecimento sem causa e equivale ao montante fixado a título de danos morais - Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído - Inteligência do art. 537, § 1º, do Novo CPC - De rigor sua redução para 20% daquele valor - Verba honorária - Juros de mora que incidem apenas a partir do trânsito em julgado - Inteligência do art. 85, § 16, do mesmo Estatuto - Precedentes - Exclusão do cômputo dos juros de

**mora no que tange às custas processuais - Decisão reformada -
Recurso parcialmente provido.”**

No caso em exame, verifica-se que, não obstante o atraso no tocante ao cumprimento da obrigação, tenho que o valor exigido da agravante junto à operadora, a título de multa, mostra-se excessivo, superando o da obrigação principal, o que ensejou sua correta redução, pela r. decisão guerreada, ao importe de R\$ 20.000,00, que ora se ratifica.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator